



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Mandaguáçu/PR, 13 de fevereiro de 2026

Ofício nº 074/2026

A Vossa Excelência o Senhor
Presidente Marcio Aquaroni Navachi
Câmara Municipal
Mandaguáçu - Paraná

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobre Vereadores,

Vimos, por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 06**, que possui por objetivo disciplinar a implantação e utilização de sistemas de geração de energia fotovoltaica distribuída e centralizada no Município de Mandaguáçu.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

SÚMULA: Dispõe sobre a disciplina da implantação e utilização de sistemas de geração de energia fotovoltaica distribuída e centralizada no Município de Mandaguáçu, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização, implantação e operação dos sistemas de geração de energia fotovoltaica distribuída e centralizada no Município de Mandaguáçu, considerando as disposições da Lei Federal nº 14.300/2022, Lei Federal nº 9.074/1995, da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012 e suas atualizações, bem como da Instrução Normativa nº 20, de 25 de abril de 2025, do Instituto Água e Terra - IAT.

Art. 2º Esta Lei estabelece regras para a implantação de equipamentos de geração de energia solar no território municipal.

Art. 3º A regulamentação da geração de energia solar no Município tem por objetivos:

- I - Estabelecer regras claras quanto ao uso e ocupação do solo e à incidência tributária;
- II - Assegurar segurança jurídica ao Município e aos geradores;
- III - Fomentar o desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Microgeração Distribuída: potência inferior ou igual a 75 kWp;
- II - Minigeração Distribuída: potência superior a 75 kWp e inferior ou igual a 5 MWp;
- III - Grandes Geradores: usinas de grande porte com potência superior a 5 MWp.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Art. 5º São modalidades de consumo na geração distribuída:

- I - Autoconsumo local;
- II - Autoconsumo remoto;
- III - EMUC (Empreendimento com Múltiplas Unidades Consumidoras);
- IV - Geração Compartilhada.

Art. 6º São formas de geração de energia:

- I - Geração Distribuída (GD): produção de energia elétrica em pequena escala, próxima ao local de consumo;
- II - Geração Centralizada: produção em grande escala destinada ao abastecimento do mercado livre ou cativo.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO PARA MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

Art. 7º À exceção do previsto no art.16 a instalação de Microgeração Distribuída para fins residenciais no perímetro urbano será permitida exclusivamente para autoconsumo, mediante apresentação de documentos que comprovem a compatibilidade das instalações com a demanda.

Art. 8º A microgeração residencial para autoconsumo poderá ter o alvará dispensado pelo Município, quando caracterizada como atividade de baixo risco e sem finalidade comercial.

Art. 9º A dispensa de licenciamento não exime o proprietário de manter à disposição dos órgãos fiscalizadores:

- I - Responsável técnico, quando se tratar de instalação em solo;
- II - Anuência da concessionária de energia elétrica;
- III - Responsável técnico que ateste a estabilidade estrutural da edificação.

Art. 10. Para microgeração comercial até 75 kWp, instalada em solo ou telhado, será exigido licenciamento municipal, com apresentação de:

- I - Matrícula atualizada do imóvel;
- II - Projeto arquitetônico aprovado, quando aplicável;
- III - Projeto elétrico com ART ou RRT;
- IV - Projeto de drenagem para instalações em solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

-
- V - Laudo estrutural quando instalado em edificação;
 - VI - Aprovações dos órgãos competentes;
 - VII - Documentos complementares exigidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único. A implantação de usinas dessa natureza no perímetro urbano dependerá de Alvará de Localização e Funcionamento.

CAPÍTULO III DA MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

Art. 11. A minigeração no perímetro urbano será permitida exclusivamente para autoconsumo, devendo a instalação ocorrer sobre telhados ou coberturas, vedada a instalação em solo.

Art. 12. A minigeração, com potência superior a 75 kWp e inferior ou igual a 5 MWp, dependerá de licenciamento, mediante apresentação de:

- I - Matrícula atualizada do imóvel;
- II - Projeto arquitetônico aprovado, quando houver edificação;
- III - Projetos complementares;
- IV - Projeto elétrico com ART/RRT;
- V - Drenagem para instalações em solo fora do perímetro urbano;
- VI - Aprovações dos órgãos competentes;
- VII - Licenciamento ambiental do IAT, quando exigido;
- VIII - Laudo estrutural para instalações sobre edificações;
- IX - Alvará de construção para instalações em solo;
- X - Demais documentos solicitados pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Concluída a implantação, deverá ser solicitado o Alvará de Localização e Funcionamento e, quando aplicável, o registro para comercialização de energia.

CAPÍTULO IV DA GERAÇÃO CENTRALIZADA

Art. 13. Os empreendimentos classificados como grandes geradores, com potência superior a 5 MWp, deverão observar a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 14. A operação da usina dependerá de Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 15. É vedada a instalação de grandes usinas geradoras no perímetro urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES NO PERÍMETRO URBANO

Art.16. Exceptuando o previsto no art. 7º desta Lei, a implantação de Microgeração Distribuída em solo, para fins comerciais no perímetro urbano será permitida pelo prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

§ 1º Após o prazo previsto, no perímetro urbano somente será admitida a instalação de microgeração apenas em telhados ou estruturas de cobertura, para autoconsumo ou comercialização.

§ 2º As unidades de geração comercial, localizadas no perímetro urbano, implantados até a data de publicação desta lei, observarão, no que couber as suas disposições.

§ 3º O Alvará de Localização e Funcionamento, nesses casos, previstas no § 2, será concedido a título precário.

§ 4º Instalações existentes antes da publicação desta Lei poderão ter o licenciamento negado se houver motivo legal justificado.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 17. A implantação ou funcionamento de empreendimentos em desacordo com esta Lei sujeita os responsáveis às seguintes multas:

- I - 200 UFIMs para empreendimentos até 75 kWp;
- II - 800 UFIMs para empreendimentos até 5 MWp;
- III - 2.000 UFIMs para empreendimentos acima de 5 MWp.

Art. 18. As multas serão aplicadas ao responsável legal pelo imóvel e ao responsável técnico da obra.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Havendo excedente de geração sem destinação doméstica compatível, o responsável deverá licenciar a unidade como empreendimento comercial.

Art. 20. A implantação de qualquer classificação de geração dependerá de solicitação prévia do Laudo de Viabilidade Municipal.

§ 1º O Município poderá exigir documentos complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

§ 2º A solicitação deverá indicar localização, finalidade, classificação e capacidade de geração.

Art. 21. As placas e equipamentos descartados deverão ser recolhidos pelo fabricante ou destinados pelo responsável, às suas expensas, quando não houver logística reversa.

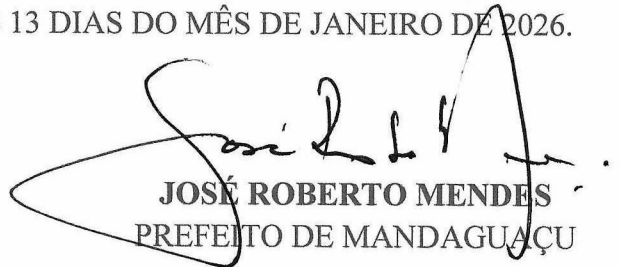
Art. 22. Para autoconsumo, caberá ao responsável comprovar a compatibilidade entre demanda e produção.

Art. 23. Casos omissos serão analisados pelo CODEMA.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis Municipais 1.590/2007, 1.592/2007 e 1.593/2007.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2026.



JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Prezados Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 06, de 13 de janeiro de 2026, que possui por objetivo disciplinar a implantação e utilização de sistemas de geração de energia fotovoltaica distribuída e centralizada no Município de Mandaguáçu.

A proposta se fundamenta na necessidade de atualização da legislação municipal, diante das significativas alterações normativas ocorridas no âmbito federal, especialmente com a edição da Lei nº 14.300/2022, que instituiu o Marco Legal da Micro e Minigeração Distribuída. Soma-se a isso a regulamentação vigente definida pela ANEEL e pelo Instituto Água e Terra (IAT), cuja observância é indispensável para qualquer empreendimento energético.

O Município necessita estabelecer parâmetros objetivos quanto ao uso e ocupação do solo, à segurança das instalações, às exigências técnicas e estruturais, ao licenciamento urbanístico e ambiental, bem como às condições para o funcionamento das diversas modalidades de geração, seja para autoconsumo e para fins comerciais.

A inexistência de normativo municipal atualizado pode gerar insegurança jurídica, além de dificultar o adequado controle e a prevenção de impactos urbanísticos, ambientais e estruturais. Assim, a regulamentação proposta:

- define de forma clara microgeração, minigeração e geração centralizada;
- disciplina as instalações no perímetro urbano, inclusive com prazo excepcional para regularização;
- estabelece critérios para licenciamento e funcionamento;
- determina obrigações técnicas e de segurança;
- impõe penalidades proporcionais ao porte do empreendimento;
- revoga dispositivos antigos e já incompatíveis com o Marco Legal vigente.

Importante ressaltar que o Município não se opõe ao desenvolvimento econômico associado ao setor de energia solar, mas precisa estabelecer limites e condições que garantam a proteção urbanística, ambiental e estrutural, assegurando o interesse público.

Registra-se que a presente minuta fora devidamente analisada pela Procuradoria Jurídica do Município, sob os ângulos de constitucionalidade formal (competência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

iniciativa e processo legislativo) e material (compatibilidade com os arts. 37 e 40 da Constituição Federal e com os princípios que regem a Administração Pública). Não identificaram-se vícios ou óbices jurídicos ao seu regular processamento.

Pelas razões expostas, e considerando o interesse social, econômico e ambiental da matéria, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero meus votos de estima e apreço a esta digna Casa Legislativa.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU